



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 4244/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2020

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 16, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, compete a essa Casa Legislativa o julgamento das contas do Município - exercício de 2020- que se dá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por meio dos Processos Administrativos TC 7919/2023-8 e TC 2411/2021-2, fora encaminhado a esta Casa de Leis o Parecer Prévio 108/2023-1 e 47/2024-5, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares-ES, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Linhares, Senhor Guerino Luiz Zanon.





Em suma, as peças técnicas componentes do processo ora sob análise são:

- 1) **Relatórios Técnicos TC 76/2022-5 e TC 261/2022-4**, elaborado por auditor de controle externo, sugerindo a oitiva do Sr. Guerino Luiz Zanon para apresentar justificativas aos achados, referente as contas do exercício de 2020;
- 2) **Manifestação Técnica 4872/2022-6**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando pela REJEIÇÃO das contas do Senhor Guerino Luiz Zanon, frente a Prefeitura de Linhares-ES no exercício de 2020;
- 3) **Manifestação Técnica 4864/2022-1**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando que os autos devem ser encaminhados ao NCCONTAS para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental;
- 4) **Instrução Técnica Conclusiva 4486/2022-7**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon;
- 5) **Parecer do Ministério Público de Contas** pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2020;
- 6) **Manifestação Técnica 1493/2023-1**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando pela APROVAÇÃO COM





RESSALVAS das contas do Senhor Guerino Luiz Zanon, frente a Prefeitura de Linhares-ES no exercício de 2020;

- 7) **Instrução Técnica Conclusiva 2212/2023-2**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon;
- 8) **Parecer Prévio 108/2023-1**, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2020;
- 9) **Parecer Prévio 47/2024-5**, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura de Linhares relativas ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon (após Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas).

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista art. 182 e seguintes do Regimento Interno.

Cumprindo ainda as formalidades regimentais, esta Comissão de Finanças esclarece que o procedimento ficou à disposição para exame de qualquer do povo pelo prazo de sessenta dias. Ato contínuo, os membros desta comissão





notificaram (doc. em anexo) o responsável pelas contas, Sr. Guerino Luiz Zanon, no qual não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.





Ademais, como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do município, assim como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que nos autoriza a elaborar o parecer sobre a matéria com base nos relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Pois bem, a Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de análise. O Relatório Técnico 261/2022-4 sugeriu a oitiva do responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativas ao exercício de 2020, Senhor Guerino Luiz Zanon, apontando abaixo os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD);	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
3.2.4.1 Realização de despesa sem prévio empenho;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
3.2.8 Dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
3.4.11 Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
3.6.1 Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência (Item 2.2.1 do RT 00076/2022-5, evento 81 destes autos),	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
8 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5155/2017.	Guerino Luiz Zanon	Oitiva





Entrementes, a Manifestação Técnica 04872/2022-6 recomendou a Rejeição das contas em tela por grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária.

A Instrução Técnica Conclusiva 4486/2022-7 também opinou para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas de 2020 do Executivo Municipal de Linhares.

Após análise dos argumentos e documentos acostados em razão da sustentação oral realizada pelo Sr. Guerino L. Zanon, a Manifestação Técnica 1493/2023-1 opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício de 2020, concluindo pelo afastamento das irregularidades contidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.7 da ITC 4486/2022 e, pela manutenção da irregularidade contida no item 9.4, a saber: Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei.

Ato contínuo, a Instrução Técnica Conclusiva 2212/2023-2 opinou para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon.

Todavia, o Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas de 2020 do Executivo Municipal de Linhares.





O Parecer Prévio 108/2023-1, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas, recomendou o Legislativo Municipal pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas referente ao exercício de 2020, eis a manutenção das irregularidades abaixo, sem condão de macular as contas:

1.1.1 Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência [subseção 3.6.1 do RT 261/2022-4];

1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (subseção 3.2.11.1 do RT 261/2022-4, analisado de forma conclusiva inicialmente na subseção 9.4 da ITC 4.486/2022-7).

Por fim, após Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, o Parecer Prévio 47/2024-5 recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura de Linhares relativas ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon.

Ressalta-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Segundo a apuração do TCE/ES, os gastos do Município no exercício de 2020 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde.

Conforme Relatório Técnico 261/2022 no tocante a despesa com pessoal do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 44,66% (quarenta e quatro vírgula sessenta e seis por cento).

As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base no art. 19, III, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 46,74% (quarenta e seis vírgula setenta e quatro por cento).





Quanto à dívida pública consolidada, constatou com base nos demonstrativos contábeis, não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação do art. 59, III, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Nesse mesmo sentido, foi a análise quanto a Operação de Créditos e Concessão de Garantias, de acordo com os demonstrativos enviados, não extrapolando os limites previstos em Resolução do Senado Federal e art. 167 da Constituição Federal, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Há que se ressaltar o ótimo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório e Parecer com riqueza de informações. Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do Parecer Prévio TCE-ES 108/2023-1 e Parecer Prévio TCE-ES 47/2024-5, visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, manifesta-se através do presente parecer, no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. GUERINO LUIZ ZANON, acatando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de outubro de 2024.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003200390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 08/11/2024 09:12

Checksum: **203D84D56BBD75B5E46B3A323ABDFD296F78F41AF2172F3EE1768B4FD0391CF5**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 08/11/2024 14:23

Checksum: **020A950CAEAD6C2201DC556D5203C817A7A632E010BC7957367374E64272C7FA**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/11/2024 08:09

Checksum: **8A29A8CEA84266B638356E32300B1A7CFAA72086B9CFB4A9346574E058E2351A**

